

Processo TC 043.589/2012-0 (com 62 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos no sentido de (peças 60/2):

I – Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos diretores Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50) e Dirceu Brás Aparecido Barbano (CPF 058.918.758-96), dando-lhes quitação, em face da demora na instalação do Comitê Diretor de Segurança de Informação e de Comunicações, prevista no art. 5, inciso VI, da IN GSI/PR 1/2008, e do Comitê de Tecnologia da Informação, prevista no art. 4, parágrafo único, inciso IV, da IN SLTI 4/2008, e das competências estabelecidas no art. 55, § 3º, do Regimento Interno da Anvisa vigente à época, aprovado pela Portaria Anvisa 354/2006 (parágrafo 80).

II – Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos diretores José Agenor Álvares da Silva (CPF 130.694.036-20), Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50), Maria Cecília Martins Brito (CPF 472.350.471-00), Jaime Cesar de Moura Oliveira (CPF 144.649.958-88), e Dirceu Brás Aparecido Barbano (CPF 058.918.758-96), dando-lhes quitação, em face das falhas identificadas nos processos de emissão de Certificados de Boas Práticas de Fabricação, que afrontam o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, inciso VIII, e 22, § 4º, da Lei 9.784/1999, e da demora na implantação do Sistema de Peticionamento Eletrônico para emissão dos Certificados e das competências estabelecidas no art. 11, incisos I e II, do Regimento Interno da Anvisa vigente à época, aprovado pela Portaria Anvisa 354/2006 (parágrafo 95).

III – Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre as seguintes impropriedades:

a) ausência da fórmula de cálculo dos indicadores e de dados objetivos anuais, a exemplo do percentual de hospitais que melhoraram de qualidade com relação ao objeto mensurado e, com relação ao indicador Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos, afronta o Quadro A.2.1 da Portaria TCU 123/2011, ocorrência verificada no item 3.2.2 de seu Relatório de Gestão do exercício de 2011 (parágrafo 30 da instrução de peça 27);

- b) ausência da formalização processual, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público, referentes aos processos administrativos e dispostos no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, além do princípio da oficialidade, exigido no art. 29, caput e § 1º, da mesma lei, ocorrência verificada no item 6.1.2.2 Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União 201203417 (parágrafo 51 da instrução de peça 27);
- c) ausência de utilização de critérios claros e objetivos para a definição da sequência e da priorização de análise do peticionamento e de agendamento de inspeção sanitária referentes à Certificação de Boas Práticas de Fabricação, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público, dispostos no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, além do princípio da oficialidade, exigido no art. 29, caput e § 1º, da mesma lei, ocorrência verificada no item 6.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União 201203417 (parágrafo 61 da instrução de peça 27);
- d) fragilidade da segurança da informação na operação e gerenciamento das atividades de CBPF, em afronta à Portaria-Anvisa 20/2007, ocorrência verificada no item 6.1.2.5 do Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União 201203417 (parágrafo 73 da instrução de peça 27);
- e) ausência, em seu Relatório de Gestão de 2011, dos valores empenhados e liquidados em seu programa finalístico, em afronta ao Quadro A.2.1 da Portaria TCU 123/2011, ocorrência verificada no item 6.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União 201203417 (parágrafo 78 da instrução de peça 27);
- f) ausência de participação social e transparência das informações, verificada no item 6.1.4.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União 201203417, em afronta ao princípio da publicidade, exigido no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do interesse público, exigido no art. 2º da Lei 9.784/1999, e o critério de divulgação oficial dos atos administrativos, exigido no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.784/1999 (parágrafo 85 da instrução de peça 27);
- g) fragilidade nos controles relativos à priorização de análise técnica de registro e pós-registro de medicamentos, verificada no item 6.1.4.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União 201203417, em afronta aos princípios: publicidade (art. 37 da CRFB/88), oficialidade (art. 29, caput e § 1º, da Lei 9.784/1999) e legalidade, segurança jurídica, interesse público e moralidade (todos do art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999) (parágrafo 92 da instrução de peça 27);
- h) falta de compatibilização entre os dados do Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) e Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), em afronta à IN-STN 12/1991, ocorrência verificada no item 6.1.5.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União 201203417 (parágrafo 159 da instrução de peça 27);

i) ausência de padronização dos procedimentos para autorização de participação de servidor em cursos e treinamentos com ônus para a Anvisa, verificados nos processos administrativos 25351.254144/2011-82 e 25351.254009/2011-36 (parágrafo 151);

j) não realização na fase de planejamento dos processos de contratação de soluções de Tecnologia da Informação de levantamento de soluções disponíveis no mercado e de análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, como previsto no art. 12, inciso I, alíneas “b” e “c” da IN SLTI 4/2014, consoante verificado nos processos administrativos 25351.671200/2011-12 e 25351.738716-2011-65 (parágrafos 184 e 209);

k) falta de controle do alcance das subcontratações realizadas no âmbito dos seus contratos, de forma a evitar a ocorrência de subcontratação integral, prática vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993 (parágrafo 225).

IV – Considerar cumpridas as medidas determinadas nos itens 9.11.1 e 9.11.2 do Acórdão 2946/2011-TCU-Plenário (parágrafo 99) e nos itens 9.14.1, 9.14.2 e 9.14.3 do Acórdão 1465/2011-TCU-Plenário (parágrafo 101).

V – Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI – Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU”.

Brasília, 17 de julho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador